



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5055385-49.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PR

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Busca a Associação autora provimento judicial para "... *declarar a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%...*", e, em tutela de urgência, oficie-se aos responsáveis tributários para que depositem os valores de tais parcelas em Juízo.

Defende sua legitimidade ativa e a competência desta Justiça Federal, esclarecendo que seus associados, partícipes do Plano de Previdência Complementar Fechado da FUNCEF, foram convocados par aporte de contribuições extraordinárias como exigência de equacionamento de déficit de períodos certos do REG/Replan Saldado, e, conforme Solução de Consulta nº 354 – Cosit, firmou a ré "... *o entendimento... de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições 'normais' e, portanto, as 'normais' não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as 'adicionais' compõem. E mais, a partir do tópico 35 (fl. 08) fundamenta equivocadamente o entendimento de que as contribuições adicionais não são sequer dedutíveis no ajuste anual, afastando também a possibilidade de dedução ainda que no limite de 12%...*", entendimento que propicia indevido *bis in idem*.

Remete à Lei Complementar 109/01, em seus arts. 9º, 18 e 19, entendendo que a finalidade das contribuições normais e extraordinárias "... *é exatamente a mesma, qual seja, unicamente*

viabilizar o pagamento dos benefícios mediante a constituição de reservas...", invocando ainda o art. 11, § 6º da Lei 9.250/96, dispositivo no qual se enquadra a Fundação patrocinadora por força da Lei 6.437/77.

Determinada emenda à inicial no EVENTO 4, após os esclarecimentos do EVENTO 6 foi determinada a prévia citação (EVENTO 8).

A União contesta no EVENTO 15 apontando necessidade de reunião da presente ação com a ação coletiva 500.2962-78.2018.404.7000, proposta por Associação dos Economiários Aposentados do Paraná e cujos representados, em certa medida, confundem-se com aqueles aqui representados, e cujos fundamentos são mais abrangentes, impugnando o valor da causa e pugnando pela identificação dos representados pelos endereços, como requer o art. 2º-A, parágrafo único da Lei 9.494/97, detendo-se nos limites objetivos da ação, conforme limites geográficos e autores com ações individuais, finalmente apontando ausência do interesse de agir porque a Associação autora "*... não especificou qual plano de benefícios cada um dos 4.087 representados é aderente.*"

Quanto ao mérito, defende a interpretação restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional e, residindo no art. 19 da Lei Complementar 109/01, entende que as contribuições extraordinárias "*... não seguem as regras das contribuições normais... não há, na hipótese, nenhuma forma de isenção ou de tratamento tributário menos gravoso, por falta de expressa disposição legal...*", passando a trazer as conclusões da Solução de Consulta COSIT nº 354, de 6 de julho de 2017, de onde se extrai que os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados pelo IR, inclusive as contribuições para custeio de déficits dos participantes, e que, mesmo dedutíveis as contribuições, na forma do art. 69 da Lei Complementar 109/01, observado o limite de 12%, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005, quanto às contribuições extraordinárias, "*... tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.*"

É o relatório,

decido:

Inicialmente, apenas recordando o precedente tomado sob o regime da repercussão geral no RE 573.232/SC, não havendo qualquer oposição à pretendida representação, tenho que aqui se cuida de típica hipótese de representação, o que se dá por meio de autorização expressa

dos associados, e, considerando que a Associação autora trouxe seu Estatuto, Ata de Posse da Diretoria atual e Ata de Assembléia Geral, detenho-me nesta última, trazida no EVENTO 1 PROC 2 para considerar suprida a autorização por instrumento adequado.

Ainda, de logo tecendo breves considerações quanto às questões processuais prévias, vejo que a presente ação foi proposta antes da ação coletiva 500.2962-78.2018.404.7000, de modo que, oportunamente e no bojo daquela ação, deverão ser trazidos os subsídios para eventual continência, que não tem lugar nesta ação.

Quanto à pretendida restrição da abrangência dos efeitos da presente ação, recorro que o parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97 tem redação bastante similar àquela do art. 16 da Lei 7.347/85, e, especificamente quanto a esta última Lei, tive oportunidade de decidir:

"Compartilho, todavia, do entendimento a respeito da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 naquilo que intenta reduzir os efeitos da coisa julgada a partir de lamentável construção que confundiu âmbito de eficácia de decisão judicial com âmbito de competência jurisdicional, daí porque compreendo de abrangência nacional, quanto aos efeitos, o provimento final, aliás, como também defende Fernando Dal Bó Martins, A Eficácia Territorial da Sentença no Processo Coletivo, RP 219/43.

Tal posicionamento, por certo, encontra importantes objeções (ver Marcus Vinícius Vita Ferreira, Rodrigo Garcia da Fonseca e Maria Augusta da Matta Rivitti, in A Eficácia Territorial da Sentença Proferida em Ação Civil Pública, publicado na RP 219/279

Sobre o tema, destaco que já se posicionou o e. STJ, ao julgar Ação Civil Pública do Idec em face do Banco do Brasil, entendendo que a abrangência da ação civil pública seria em todo o território nacional, ou seja, a decisão proferida nessa espécie de ação não se limitaria ao foro da propositura da ação, atingindo, assim, âmbito nacional, posição reiterada no julgamento do CC 109.435, rel. Min. Napoleão Maia Filho, j. em 22/09/10

No mesmo sentido, cito o julgado proferido pela 4ª Turma do e. TRF da 4ª Região, APELREEX 5018968-21.2013.404.7200."

Na presente ação, mesmo sendo a Associação seja vocacionada à defesa de associados residentes neste Estado, o que ainda não solveria a questão considerando a organização da Justiça Federal por circunscrições como limitadoras da competência, ainda se pode cogitar confortavelmente sobre a possibilidade de existirem associados residentes nos demais Estados da Federação, de modo que se impõe, de imediato, também proclamar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, com a consequente extensão dos efeitos da sentença a todos os associados, para além dos limites da competência territorial deste Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba.

É por essa razão que é absolutamente desnecessário deduzir os endereços dos representados, valendo ainda notar que a existência de eventuais ações individuais apenas ganham importância na eventual fase de execução quando se cuida da ação coletiva, já que é na ação individual que se deve dar ciência à parte para eventual opção, como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90.

Finalmente, considerado o conteúdo predominantemente declaratório da ação, embora tormentosa a questão da atribuição de valor às causas coletivas, não parece, ao menos nesta fase, mal dimensionado o valor da ação, e, sob o prisma do interesse de agir, veja-se que de há muito o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, **“... com o recolhimento indevido do tributo, surge o interesse do sujeito passivo quanto ao pedido de restituição da quantia indevida, conforme disposto no art. 165 do CTN...”**, (AGRESP 550.226, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T. Unânime. DJE de 21/08/09), o que, evidentemente, também vale para o caso onde a União já explicitou entendimento contrário à pretensão dos representados, o que ocorreu por meio da Solução de Consulta nº 354 – Cosit e é perfeitamente aplicável aos integrantes do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, onde já há a exigência da contribuição extraordinária.

Já quanto ao mérito, tenho que a questão é bastante simples, pois, sem que se estenda em qualquer consideração quanto à gestão dos Fundos de Previdência Complementar, aqui especialmente o da FUNCEF, instituída em 1º de agosto de 1977 após exigência da Lei nº 6.430, de 07 de julho de 1977, deve-se ter em conta que o art. 19 da Lei Complementar 109/01 é explícito em dispôr:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Como não controvertem as partes, recorde-se que em relação às contribuições normais não há incidência do imposto de renda, e tal incidência não se dá justamente porque são elas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de *bis in idem*, aliás, na mesma inteligência da Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, verificado déficit e exigidas contribuições extraordinárias para fins de equacionamento, o que diz o referido art. 19, II, da Lei Complementar 109/01 é que são tais contribuições destinadas ao custeio do déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Em que pese a expressão "outras finalidades não incluídas na contribuição normal", cuja investigação exigiria mais do intérprete e que aqui não é o caso examinar, para o caso a contribuição extraordinária teve o nítido escopo de cobrir déficit, e, se assim o é, evidentemente que tais adicionais visam a manutenção do Plano, considerada a equação atuarial, com capacidade de custear os benefícios nele previstos.

Ora, diferente do que alega a União, não há distinção ontológica entre as contribuições "normais" e "extraordinárias".

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como segue:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTIDO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPF. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A LC n.º 109/01, em seu art. 19, prevê duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada: (a) as normais, destinadas ao custeio dos benefícios respectivos; e (b) as extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não abrangidas pelas primeiras. 2. Não obstante a dicção legal, ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado. 3. Não há, assim, diferença ontológica entre as espécies contributivas, pois, ambas visam permitir ao fundo previdenciário a normal realização de suas finalidades e, portanto, como objetivo precípua, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir. 4. Por outro lado, o art. 21 de referida lei complementar, ao disciplinar o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, dispõe que: (a) esse equacionamento é de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos, podendo ser realizado, dentre outras formas, pela aumento da contribuição, instituição de contribuição adicional ou redução do

valor dos benefícios a conceder; e (b) veda a redução dos benefícios dos assistidos, ou seja, dos benefício já concedidos, permitindo, apenas, quanto a estes a instituição de contribuição adicional em decorrência da revisão do plano para cobertura do acréscimo de responsabilidade de custeio. 5. Em face da opção legal referida pela irredutibilidade dos benefícios já concedidos e pela instituição de contribuição adicional nessa hipótese, a disponibilidade econômica, para fins de tributação pelo imposto de renda, obtida pelo assistido na ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário complementar corresponde à totalidade do valor respectivo, sendo, portanto, essa a base impositiva legal para a mencionada tributação. 6. O tratamento tributário dado às contribuições dos participantes para planos de previdência privada pelo art. 8.º, II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 11, cabeça, da Lei n.º 9.532/97 quanto à sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPF e ao limite imposto a essa dedução (12%) representam mero favor fiscal concedido aos contribuintes como forma de estímulo à adesão à previdência complementar, razão pela qual neles não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. 7. Quanto à tributação do benefício previdenciário complementar estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 9.250/95, por sua vez, incide ela sobre disponibilidade econômica objetivamente aferível na hipótese, também, não se verificando inconstitucionalidade na sua previsão. 8. Nesse aspecto, não há como pretender trazer para o âmbito do IRPF teorias relativas a descontos incondicionais e retificações ou reduções de preços que se aplicam, apenas, por expressa previsão legal, em relação a tributos distintos. 9. A contribuição adicional vertida pelo assistido para o plano de previdência privada para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do plano previdenciário respectivo gera-lhe benefícios indiretos e diretos ao contribuir para a solução da situação de déficit atuarial, não se cuidando, portanto, de mero desconto sem reversão de benefício economicamente aferível, o que afasta a distinção buscada pela Impetrante entre as situações do participante contribuinte e do assistido contribuinte. 10. Por fim, é de ressaltar-se, ainda, que, se fosse o caso de acolhimento da pretensão da parte autora a uma interpretação conforme à Constituição ao art. 33 da Lei n.º 9.250/95, seria necessário a submissão da questão ao Pleno desta Corte, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n.º 10 do STF. 11. Não provimento da apelação. (AC 484.235, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, 3ª T. Unânime. DJE de 24/11/10, p. 349)

Finalmente, se se cuida aqui de Plano de Previdência Complementar, para o caso o Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, tenha-se que tem razão a União ao recordar que o Plano é de Previdência, logo, aplicável o limite de dedução em 12%, conforme o art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Ante o exposto, cumpre DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício aos responsáveis tributários, eis que a ordem é dirigida contra a ora ré, quem deve providenciar o imediato cumprimento.

À impugnação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004650850v10** e do código CRC **9fa194e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 21/3/2018, às 13:19:10

5055385-49.2017.4.04.7000

700004650850 .V10